

### OUTROS

**Piauí** GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

**RECURSO VOLUNTÁRIO: 367/2007**  
**PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0105.00590/2009-7**  
**EMPRESA: ALENÇAR E MORAES LTDA**  
**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**  
Sessão realizada em de 12 de janeiro de 2010

#### ACÓRDÃO Nº 001/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONSEQUENTE REFORMA DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 051, 052, 053, 054, 055, 056 E 057/2008**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: Nº 0104 (1776/2007-7, 1760/2007-6, 1769/2007-7, 1771/2007-4, 1784/2007-1, 1764/2007-4, 1780/2007-3 e 1771/2007-4)**  
**EMPRESA: GB ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**  
Sessão realizada em de 12 de janeiro de 2010

#### ACÓRDÃO Nº 002/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS. GIM INCORRETA. CARACTERIZAÇÃO. LIMITE DE 5000 UFR. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs: 167, 168/2006**  
**PROCESSOS DE ORIGEM Nºs 00301.01414/2005-8, 00301.01335/2005-3**  
**EMPRESA: LOJAS JELTA LTDA**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**  
Sessão realizada em 26 de janeiro de 2010

#### ACÓRDÃO Nº 003/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS DÉSACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL E SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE. ERRO NA AUTUAÇÃO. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO IMPRECISO. I. Erro na autuação, pois foi considerada a base de cálculo com se fosse ICMS nominal. II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar os autos de infração nulos. III. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 210/2009**  
**PROCESSO ORIGINAL: 2708630001546**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDO: CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em de 12 de janeiro de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 004/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. BENEFICIÁRIO DE INCENTIVO FISCAL.

1. Falta de recolhimento do ICMS incidente, mediante constatação de omissão de registro de saídas.
2. Comprovação de ocorrência de saída de um mesmo produto com denominações diversas.
3. Redução da exigência Fiscal.
4. Recurso de Ofício não provido no sentido de manter decisão de primeira instância administrativa.
5. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 12 de janeiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 362/2009**  
**PROCESSO ORIGINAL: 010500717/2007-5**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDO: SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em de 12 de janeiro de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 005/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. OCORRÊNCIA.

1. Comprovação do recolhimento de ICMS incidente, relativo a serviço de transporte intermunicipal.
2. Recurso Voluntário conhecido e provido
3. Auto de Infração improcedente.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 12 de janeiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 197/2007 e 198/2007**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: Nº 00346.01968/2006-3 e 00346.01969/2006-6**  
**EMPRESA: AGROINDUSTRIAL SUPREMA LTDA**  
**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**  
Sessão realizada em de 12 de janeiro de 2010

#### ACÓRDÃO Nº 06/2010

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ICMS- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL PARA

APRESENTAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 205/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 29543**  
**RECORRENTE: LÓJAS JELTA LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO 007/2010**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APOSIÇÃO DE DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL EM SELO FISCAL. DÚVIDAS QUANTO A GRADUAÇÃO DA PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO (art: 112, IV do CTN).

I. Restou provado a não aposição da data de emissão da nota fiscal no selo fiscal, contudo em face das dúvidas quanto a graduação da penalidade aplicável, ante a inexistência de penalidade específica, entende-se que ao lume do art. 112, IV, do CTN, deve-se interpretar de forma mais favorável ao acusado e estabelecer o valor mínimo estabelecido pelo §1º do art. 79, da lei 4.257/89, 10 UFR's-PI.

II. Decisão pelo voto de qualidade do presidente: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração, procedente em parte, com fixação da multa acessória em 10 UFR's-PI, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Luiz Fernando Pereira de Melo.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 161/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 27486300014-0**  
**RECORRENTE: LM DE ABREU COMBUSTÍVEIS**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO**

**ACÓRDÃO Nº 008/2010**  
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA.

I. O fato que originou o presente auto de infração é o mesmo que deu azo ao auto de nº 2758630001275-5, razão pela qual apenas um deles deve permanecer. Nesse sentido, deve ser anulado o de nº 27486300014-0, no valor aplicado pela autoridade fiscal, mantendo-se, no entanto, o de nº 275863000127-5, que por ser de valor superior, engloba o auto de infração objeto deste processo.

II. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração improcedente.  
III. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-relator  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS 192 e 193/2009.**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 272863000672-0 e 272863000393-4.**  
**RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.**

**ACÓRDÃO Nº 009/2010**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE ICMS PAGO EM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

I. Na legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, com redação da LC 122/06, o crédito de ICMS pago no consumo de energia elétrica somente pode ser apropriado a partir de 1º de janeiro de 2011;

II. O contribuinte do ICMS, estabelecimento comercial, não pode se creditar do valor pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, vez que não se caracteriza como insumo; Conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 523.520/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/02/07; REsp nº 782.074/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/02/07 e REsp nº 710.997/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/04/06; AgRg nos EDcl no REsp 899485 / RS; Ministro FRANCISCO FALCAO) e STF (AI 445.278-AgR; RE 387.795-AgR; AI 431.536-AgR);

III. Decisão por maioria: recursos conhecidos e providos em parte para reformar as decisões recorridas, quanto à penalidade aplicável, a qual se reduz de 50% para 40%, e considerar os Autos de Infração procedentes em parte, vencido o Conselheiro Jânio Cury Queiroz, com ICMS nominal em: R\$ 14.033,45 (Quatorze mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), relativos ao AI272863000672-0; R\$ 56.133,89 (Cinquenta e seis mil e cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), em relação ao AI 272863000393-4.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO 188/2009.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 272863000592-9.**  
**RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.**

**ACÓRDÃO 010/2010**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELA ALÍQUOTA DE 25%. NÃO REGISTRO NOS LIVROS DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA.

III. O levantamento específico comprovou que a recorrente, de fato, promoveu saídas de mercadorias, as quais foram ocultadas da apuração declarada, para eximir-se do pagamento do ICMS correspondente, vez que se não registrou as saídas no Livro registro de Saídas, como confessa às fls. 38, segundo parágrafo, logicamente não foram registradas no Livro registro de Apuração, já que este se constitui de lançamentos sintéticos, daqueles analíticos efetuados nos livros registros de Saídas e de entradas.



IV. A multa é estabelecida por lei e está dentro da razoabilidade para a infração praticada e objetiva com isso desestimular a utilização de tal prática, atentatória à observância da legislação tributária estadual.

V. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO 191/2009.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 272863000591-0.**  
**RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.**

### ACÓRDÃO 011/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELA ALÍQUOTA DE 12%. NÃO REGISTRO NOS LIVROS DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA.

VI. O levantamento específico comprovou que a recorrente, de fato, promoveu saídas de mercadorias, as quais foram ocultadas da apuração declarada, para eximir-se do pagamento do ICMS correspondente, vez que se não registrou as saídas no Livro registro de Saídas, como confessa às fls. 14, quarto parágrafo, logicamente não foram registradas no Livro registro de Apuração, já que este se constitui de lançamentos sintéticos, daqueles analíticos efetuados nos livros registros de Saídas e de entradas.

VII. A multa é estabelecida por lei e está dentro da razoabilidade para a infração praticada e objetiva com isso desestimular a utilização de tal prática, atentatória à observância da legislação tributária estadual.

VIII. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO 194/2009.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 272863000590-2.**  
**RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.**

### ACÓRDÃO 012/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELA ALÍQUOTA DE 17%. NÃO REGISTRO NOS LIVROS DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA.

IX. O levantamento específico comprovou que a recorrente, de fato, promoveu saídas de mercadorias, as quais foram ocultadas da apuração declarada, para eximir-se do pagamento do ICMS correspondente, vez que se não registrou as saídas no Livro registro de Saídas, como confessa às fls. 658, terceiro parágrafo, logicamente não foram registradas no Livro registro de Apuração, já que este se constitui de lançamentos sintéticos, daqueles analíticos efetuados nos livros registros de Saídas e de entradas.

X. A multa é estabelecida por lei e está dentro da razoabilidade para a infração praticada e objetiva com isso desestimular a utilização de tal prática, atentatória à observância da legislação tributária estadual.

XI. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 289/2007**  
**PROCESSO ORIGINAL: 0034701624/2006-6**  
**RECORRENTE: S P COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em de 26 de janeiro de 2010.

### ACÓRDÃO Nº 013/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. OCORRÊNCIA DE FATO INDICATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

1. Saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem o correspondente recolhimento do ICMS incidente.
2. Recurso conhecido e não provido.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 26 de janeiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 088/2009, 110/2009, 111/2009, 120/2009, 122/200 e 125/2009**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 61863000168; 61863000151, 61863000167; 61863000150; 61863000166;61863000149.**  
**RECORRENTE: TNL PCS S,A**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

### ACÓRDÃO Nº 014/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ENTRE OPERADORAS. COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DAS DETRAFA'S. DESCONSIDERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE FUNDAMENTAR NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DO CTN E NOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DO ART. 29 DA LEI 4.257/89.

I. A leniência ou recalitrância em apresentação de documentos exigidos pela fiscalização possibilita que se desconsiderem as operações, desde que fundamentadas no arbitramento de tais operações com fundamento no parágrafo único do art. 116 e seguindo os procedimentos técnicos elencados no artigo 29 da Lei 4.257/89. Como tais procedimentos não foram obedecidos, tais operações não podem ser desconsideradas.

II. Decisão por maioria (3 a1): recursos conhecidos e providos, para reformar as decisões recorridas, vencido o Conselheiro Clóvis de Abreu Ximenes que votou pela anulação formal, e considerar os autos de infrações im procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 112/2009, 113/2009, 115/2009, 116/2009, 117/2009, 118/2009.**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 61863000170; 61863000164; 61863000165; 61863000171; 61863000163; 61863000169.**  
**RECORRENTE: TNL PCS S.A**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 015/2010**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ENTRE OPERADORAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS DE FORMA REGULAR. DESCONSIDERAÇÃO POR SUPOSTA FICTICIDADE DAS OPERAÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

III. As notas fiscais foram regularmente emitidas e devidamente escrituradas nos livros próprios. A inidoneidade por suposição de ficticidade das operações de interconexão não se caracterizou, uma vez que os autos de infração referentes às obrigações principais foram julgados improcedentes (Acórdão 014/2009).

IV. Decisão por unanimidade: recursos conhecidos e providos, para reformar as decisões recorridas, e considerar os autos de infrações improcedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO EX-OFFÍCIO Nº: 274/2009**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 42635.**  
**RECORRENTE: JAP DISTRIBUTORA LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 016/2010.**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCORREÇÕES NO ACÓRDÃO 81/2007. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DO ART. 108 DA LEI 3.216/73.

I. Incorrecções que não ocasionem nulidades, à luz do art. 108, da Lei 3.216/73, podem ser sanadas por não influírem na solução do litígio.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e provido para republicação do Acórdão 81/2007 com as seguintes correções:

**ACÓRDÃO Nº 81/2007.**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO NO ART. 29, III, DA LEI DO ICMS, 4.257/89. NÃO QUESTIONAMENTO DOS VALORES ARBITRADOS PELO FISCO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Restou provado que a recorrente promoveu saídas de mercadorias com preços inferiores ao preço de compra e ao preço de mercado.

II. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, COM VALOR ORIGINAL DE R\$ 18.240,15 (Dezoito mil e duzentos e quarenta reais e quinze centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 126/09 e 127/09**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 271863000412-7 e 271863000413-5**  
**RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO Nº 017/2010**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA BENEFICIÁRIA DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, PREVISTO NO ART. 55, II, DA LEI Nº 4.257/89 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 10.439/00. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR OS LANÇAMENTOS FISCAIS.

I. Recursos conhecidos e não providos para manter as decisões de Primeira Instância e considerar procedentes os Autos de Infração.

II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 338/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 42213**  
**RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO Nº 018/2010**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO Nº 10.439/00 NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

I. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão de Primeira Instância e considerar procedente o Auto de Infração.

II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de janeiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO: 219/2008**  
**PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0104.000.00180/2008-3**  
**EMPRESA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA**  
**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**  
Sessão realizada em de 01 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 230/2009**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO-DOCUMENTAL RENDIMENTO INDUSTRIAL. MAPA ROTEIRO 11-A. INCERTEZA QUANTO AOS PERCENTUAIS DE RENDIMENTO E PERDA INDUSTRIAL. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCLUSÃO DO VALOR DE TAIS PERCENTUAIS.



I. O recorrente apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.

II. Incerteza quanto ao percentual de rendimento industrial para se obter o montante do arroz (produto acabado) beneficiado do período, e, conseqüentemente, do percentual de perda industrial.

III. Apesar do levantamento documental de produtos "Rendimento Industrial" ser legalmente previsto, tal levantamento deve ser baseado em critérios objetivos, e no caso em tela, a fiscalização não foi precisa quanto aos percentuais de rendimento e perda industrial.

IV. Recurso conhecido e provido com a conseqüente reforma da decisão de Primeira Instância, para considerar o auto de infração improcedente.

V. Decisão por maioria.

VI. O Conselheiro Francisco de Assis Moura Araújo votou pelo provimento parcial do recurso ao considerar a informação fiscal realizada pelo autuante, na qual indica o percentual de perda em 33% no processo de fabricação do arroz acabado.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 220/2008**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 104001792008**  
**RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA (IE 19.401.389-8)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**  
**PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 01 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 231/2009**  
**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. RENDIMENTO INDUSTRIAL. NULIDADE.**

1. Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento do ICMS, através da aplicação do levantamento específico documental considerando o rendimento industrial do arroz.  
2. Redução substancial do crédito tributário em Decisão de 1ª Instância, lastreada em informação fiscal da Autoridade lançadora.

3. Tendo-se em vista a redução substancial do Auto de Infração na Decisão da Primeira Instância e à falta de critérios consistentes para se apurar a certeza e a liquidez do crédito tributário, o Auto de Infração foi declarado nulo.

4. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator  
José de Sousa Brito – Conselheiro Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 101/2009**  
**PROCESSO DE ORIGEM Nº: 01303.00458/2006-8**  
**EMPRESA: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**  
Sessão realizada em 01 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 232/2009**  
**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL E SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL.**  
Recurso conhecido e não provido no sentido de confirmar o julgado de Primeira Instância para considerar o Auto de Infração procedente em parte.  
Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 243/2008**  
**PROCESSO ORIGINAL: 271863000007**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em de 01 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 233/2009**  
**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATACADISTA. BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONFERIDO PELO DECRETO Nº 10.439/00.**

1. Saídas à contribuinte não inscrito, e não a consumidor final, sem o devido recolhimento do imposto incidente.

2. Respaldo para a cobrança a partir de 1º de novembro/2003.

3. Recurso de Ofício não provido no sentido de manter decisão de primeira instância administrativa.

4. Extinção do crédito tributário com o pagamento.

2. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 109/2006**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 301.058/2005**  
**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (I E 19.300.399-6)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 01 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 234/2009**  
**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.**

1. Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento do ICMS em virtude da utilização indevida de créditos fiscais.

2. A Decisão singular, corretamente, acatou parcialmente as alegações, notadamente as referentes ao estorno de prestações de serviços de telecomunicações motivados a partir de reclamações apresentadas pelos clientes.

3. Recurso não provido.

4. Extinção do crédito tributário pelo pagamento, sob os auspícios da anistia concedida pela Lei 5.605/2006.

8. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 198/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49.645( 10402192/2007)**  
**RECORRENTE: ALFA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES**  
**PROLATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO Nº 235/2009**  
**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. OS PAGAMENTOS EXIBIDOS NÃO GUARDAM VINCULAÇÃO COMO IMPOSTO EXIGIDO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL.**

I. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão de primeira instância e considerar procedente a ação fiscal.

II. Decisão pelo voto de qualidade do presidente

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 02 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro - Prolator  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro -Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 199/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49.646( 10402191/2007)**  
**RECORRENTE: ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES**  
**PROLATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO Nº 236/2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. OS VALORES RECOLHIDOS NÃO GUARDAM VINCULAÇÃO COM O IMPOSTO EXIGIDO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL.  
I. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão de primeira instância e considerar procedente a ação fiscal.  
II. Decisão pelo voto de qualidade do presidente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 02 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro - Prolator  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro -Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO 184, 185 e 186/2009.**  
**PROCESSO Nº 010300002529, 010300002527 e 10300002540**  
**RECORRENTE: LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO Nº 237/2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIA. É INATACÁVEL O RESULTADO MANIFESTADO QUE APONTOU SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, MORMENTE PORQUE A RECOMPOSIÇÃO FORA FEITA COM O EMPREGO DE TÉCNICA COMUM À ANÁLISE DESSA RUBRICA CONTÁBIL E A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA ESCRITA FISCAL DA AUTUADA. A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DEMONSTRATIVO DO RESULTADO (LUCRO BRUTO) DIFERENTE DAQUELE INICIALMENTE EXIBIDO NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A EXIGÊNCIA FISCAL. A DIFERENÇA ENTRE A COLUNA DE DÉBITO E CRÉDITO PRESSUÕE OCULTAÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS.  
I. Recursos conhecidos e providos em parte para reformar as decisões de Primeira Instância e considerar os Autos de Infração procedentes em parte.  
II. Processos julgados por conexão.  
II. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 02 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO nº 059/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO nº 271863000060**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: CASACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES**

**ACÓRDÃO Nº 238/2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. FATO INDICATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS INCORRIDAS SUPERIORES À RECEITA APURADA.  
I. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.  
II. Recurso voluntário conhecido e desprovido, Recurso de ofício provido, no sentido de confirmar a decisão monocrática, e considerar o Auto de Infração procedente em parte.  
III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 02 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

Janio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 301 /2008**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 51807( 10300002387/2007-9)**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: BCP S.A**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO Nº 239 /2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE MERCADORIAS. DIFERENÇAS PELAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DO REGISTRO DE VENDAS. O "QUANTITATIVO" É INATACÁVEL QUANDO NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE ERRO NOS DADOS COMPUTADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE INVALIDAR A AÇÃO FISCAL. PENALIDADE PUNITIVA APLICADA APÓS A SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.  
I. Recurso voluntário conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte com exclusão de penalidade.  
II. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 297/08**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 51811**  
**RECORRENTE: BCP S/A**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO 240/2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA. XII. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado,



pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento. XIII. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explícita o art. 2º, I da Lei 4.257/89. XIV. Decisão por maioria: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente, vencido o Conselheiro Jânio Cury Queiroz.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 3 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 032/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 65863000057**  
**RECORRENTE: JET LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO 241/2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DEPÓSITO CONSIDERADO CLANDESTINO. ICMS SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. SANÇÃO POLÍTICA. MEIO COERCITIVO PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SÚMULA 323 70 E 547 DO STF. NÃO CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA POR INEXISTÊNCIA DE MUTAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA 166 DO STJ.

XV. Restou provado que o local onde se encontrava a mercadoria era clandestino, pois não se encontrava registrado na Secretária da Fazenda, tanto que a multa acessória foi mantida por todos os Conselheiros. Contudo, as mercadorias apresentavam notas fiscais nas quais estavam consignadas, que pertenciam à pessoa jurídica JET LTDA, mas divergia quanto ao endereço em que se encontrava e o endereço consignado na nota fiscal. Nesse ponto, pode-se questionar se o endereço ao qual foi destinada a mercadoria deve indicar de forma absoluta e irrestrita que a mercadoria somente deve estar, mesmo que, temporariamente, somente naquele local.

XVI. Entende-se que tal presunção é relativa, não absoluta, podendo o contribuinte comprovar, como o fez, que as mercadorias não são irregulares. O local até pode ser irregular, mas a irregularidade deste não se transmite, ainda mais de modo absoluto, para àquelas, pois para exigência do imposto é fundamental que se verifique se de fato houve a ocorrência do fato gerador.

XVII. Sabe-se que uma relação jurídica, sobretudo a tributária, exige obrigatoriamente a participação de, no mínimo, duas pessoas. Assim, no caso vertente, ainda que o estabelecimento não fosse clandestino, não se teria como se exigir o ICMS porque não haveria mutação patrimonial, já que os estabelecimentos pertencem à JET LTDA. Não havendo circulação, não há que se falar em fato gerador do ICMS. Nesse sentido a Súmula 166 do STJ: *Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

XVIII. A retenção como meio coercitivo para a exigência do ICMS é expediente inconstitucional, uma vez que não se pode, a pretexto de se facilitar a arrecadação tributária, impor proibições ou limitações ao exercício das atividades empresariais lícitas, ou ainda, que atentem contra a liberdade do exercício profissional, constituindo uma sanção política inadmissível pelo direito brasileiro. Nesse sentido a Súmula 323-STF – “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos”; Súmula 70-STF: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos”; e a Súmula 547 – STF: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte, em débito adquira estampilha”

XIX. Decisão por maioria: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente, vencido o Conselheiro Jânio Cury Queiroz.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 3 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 031/2009**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 65863000058**  
**RECORRENTE: JET LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

**ACÓRDÃO Nº 242/2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUJEIÇÃO À PENALIDADE PRESCRITA NA LEI. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
I. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração procedente.  
II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 137/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 39048.**  
**RECORRENTE: CARVALHO E FERNANDES LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 243 /2009**  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS ANTECIPADO. ERROS DOS AUTUANTES DEMONSTRADOS PELA RECORRENTE. RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTOS A MAIOR. DEVEM SER CONSIDERADOS.

V. O contribuinte se defende dos fatos e os versados por este processo diz respeito exatamente a falta de recolhimento, no todo ou em parte de ICMS substituição tributária. Não se pode aceitar que se o contribuinte comprova ter promovido recolhimento a maior sobre determinados fatos geradores não possam ser considerados.

VI. Não caracterização da compensação, uma vez que os valores não gozam de liquidez e certeza como exige o art. 170 do CTN, e que somente se pode realizá-la através de lei específica

VII. Decisão unânime: recurso de ofício e voluntário, conhecidos e providos para reformar a decisão recorrida para considerar o Auto de infração procedente em parte com valor original de R\$ 1.521,91 (Um mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e um reais)

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 3 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 252 e 253/2007**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 45215 e 45216.**  
**RECORRENTE: CARVALHO E FERNANDES LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

#### ACÓRDÃO Nº 244 /2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VENDAS POR OPTANTE DE REGIME ESPECIAL ATACADISTA PARA CONTRIBUINTE INFEROR AO MÍNIMO DE 75%. NÃO EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE COM EFEITO RETROATIVO NOS TERMOS DO ART. 106, II, "a" e "c" DO CTN. NOVA ESPÉCIE DE PENALIDADE.

VIII. A concessão de tal sistemática de tributação somente se aperfeiçoa após ato autorizativo emitido pela Unidade de Administração Tributária – UNATRI, assim a exclusão, também deve ser manifestada expressamente pela UNATRI.

IX. O §4º, do art. 2º, do Decreto Estadual 10.439/2000, preconiza a suspensão automática da sistemática concedida, dentre outras hipóteses, quando o atacadista não apresente vendas mensais a contribuintes do ICMS, em no mínimo a 75% do total das vendas do período.

X. Ocorre que tal dispositivo não expressou a partir de quando se consideraria tal suspensão, quem o poderia fazê-lo, se somente a UNATRI ou o próprio Auditor da Fazenda Estadual em ação fiscal e quais seriam as implicações ou penalizações para o optante, nos moldes da alteração introduzida pelo art. 4º, do Dec. nº 12.657, de 25 de junho de 2007, ao dar nova redação ao §6º do art. 2º, do Decreto 0.439/2000.

XI. O § 5º do art. 1º do Dec. 10.439/2000, com a redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, representa uma forma de penalidade ao atacadista que promover vendas a não contribuintes em percentual superior a 25%, aplicando-se ao caso vertente por força do art. 106, II, "a" e "c" do CTN, combinados ao art. 112, incisos II e IV, do CTN.

XII. Decisão unânime: recursos conhecidos e providos em parte para reformar as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes em parte com os seguintes valores originais: Auto de Infração 45.215 (RV 252/2007) passa para R\$ 5.352,20 (Cinco mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) e o Auto de Infração 45.216 (RV 253/2007) R\$ 11.015,45 (Onze mil e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 3 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO DE OFÍCIO nº 224/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO nº 271863000100-4**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: JB EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES**

#### ACÓRDÃO Nº 245/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS. DESTAQUE DO IMPOSTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO, IMPLICANCO REDUÇÃO INDEVIDA DA SUA BASE DE CÁLCULO E CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO.

I. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir em parte a ação fiscal.

II. Recurso conhecido e desprovido, no sentido de confirmar a decisão monocrática, e considerar o Auto de Infração procedente em parte.

III. Decisão por unanimidade

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator  
Janio Cury Queiroz-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO DE OFÍCIO nº 225/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO nº 271863000102-0**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: JB EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES**

#### ACÓRDÃO Nº 246/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL RELATIVO A ENTRADAS DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS PARA DEMONSTRAÇÃO BENEFICIADOS PELA ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

I. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.

II. Recurso conhecido e desprovido, no sentido de confirmar a decisão monocrática, e considerar o Auto de Infração improcedente.

III. Decisão por unanimidade

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Janio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado



**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 055/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 61863000095**  
**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO**

**ACÓRDÃO Nº 247/2009**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – NFST, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, NO EXERCÍCIO DE 2003, ENSEJANDO COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA.

- I. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
- II. Manutenção da multa de 5.000 UFR-PI cobrada na autuação.
- III. Recurso conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração procedente.
- IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator  
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

**RECURSO DE OFÍCIO Nº: 277/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 61863000098**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO**

**ACÓRDÃO Nº 248/2009**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – NFST NÃO REGISTRADAS NO LIVRO DE SAÍDAS, NO EXERCÍCIO DE 2003.

- I. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
- II. Falta de registro de notas fiscais de serviços de telecomunicações no Livro Registro de Saídas. Imposto debitado a menor. Fato não comprovado. Cobrança indevida.
- III. Recurso conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração improcedente.
- IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator  
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 061 e 062/2009**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 618630000620 e 618630000612**  
**RECORRENTE: ITAIPAVA S.A.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO**

**ACÓRDÃO Nº 249/2009**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS REFERENTES À ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS NÃO SÃO CONSIDERADAS INSUMOS DA ATIVIDADE.

- I. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias utilizadas como material de consumo, concedendo o direito ao crédito somente na hipótese de consumo utilizado no processo diretamente no processo produtivo.
- II. É insumo na atividade de prestação de serviço de transporte apenas os combustíveis consumidos na prestação do serviço.
- III. Recursos conhecidos e não providos, no sentido de confirmar as decisões recorridas, e considerar os autos de infração procedentes.
- IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 03 de dezembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 309 e 310/2009**  
**PROCESSOS DE ORIGEM Nº: 0103.000.00827/2007-7 e 0103.000.00828/2007-1**  
**EMPRESA: L G CARVALHO E CIA LTDA**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**  
**Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009**

**ACÓRDÃO Nº 250/2009**

EMENTA: ICMS: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. ELISÃO DA PRESUNÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DAS FILIAIS PARA O ESTABELECIMENTO MATRIZ. REDISTRIBUIÇÃO DE ESTOQUES POR ESTABELECIMENTO.

- I. Pela natureza do procedimento, que impõe valores exatos, já que se resume a colocar os dados coletados na equação matemática, ocorreu elisão de seus efeitos mediante a demonstração de erros na coleta dos dados dos livros e documentos fiscais e falhas nos cálculos efetuados.
  - II. Procedem em parte os argumentos do recorrente, uma vez que este provou, através de notas fiscais de transferência, que seus estoques foram redistribuídos por estabelecimento, de forma que a diferença de quantidades na matriz não poderá subsistir da forma que foi levantada pela fiscalização.
  - III. Recursos conhecidos e providos em parte no sentido de reformar em parte as Decisões de Primeira Instância para considerar os autos de infração procedentes em parte.
- Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 014/2009 e 303/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 271863000019 e 271863000021**  
**RECORRENTE: WA MOREIRA**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009.

### ACÓRDÃO Nº 251/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DO REGISTRO DE VENDAS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA.

1. Imposto incidente sobre as saídas de mercadorias, fato evidenciado mediante arbitramento da base de cálculo – Mapa Roteiro nº 2.
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 304/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 271863000017**  
**RECORRENTE: WA MOREIRA**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009.

### ACÓRDÃO Nº 252/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ESTOQUE ESCRITURADO A MAIOR NO LIVRO DE INVENTÁRIO.

1. Imposto incidente sobre as saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, fato evidenciado mediante Levantamento Roteiro Especial Estoque a Maior.
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 008, 009, 010 e 011/1997**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 908/0801-010/26, 908-0801-012/96, 908-0801-014/96 e 908-0801-537/96**  
**RECORRENTE: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (IE 19.413.599-3)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009

### ACÓRDÃO Nº 253/2009

**ICMS. GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSAS DO ICMS. OMISSÃO DE VALORES NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE INFORMAÇÕES ECOMÔMICO-FISCAIS (GIM'S). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

I. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das receitas, de forma a permitir o acompanhamento das atividades da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

II. Uma vez descumprida a referida obrigação, diante do fato da atividade do Fisco ser vinculada, outra alternativa não resta senão a sanção diante da constatação de tal descumprimento.

III. Recursos conhecidos e não providos.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 002, 041, 042 e 043/1997**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 908/0801-015/96, 908-0801-017/96, 908-0801-011/96 e 908-0801-013/96**  
**RECORRENTE: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (IE 19.413.599-3)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009

### ACÓRDÃO Nº 254/2009

**ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

I. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das receitas, de forma a permitir o acompanhamento das atividades da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

II. Uma vez descumprida a referida obrigação, diante do fato da atividade do Fisco ser vinculada, outra alternativa não resta senão a sanção diante da constatação de tal descumprimento.

III. Recursos conhecidos e não providos.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado



**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 003, 005 e 007/1997**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 908-0801-018/96, 908-0801-022/96 e 908-0801-024/96**

**RECORRENTE: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (IE 19.413.599-3)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 255/2009**

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRADA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTE A AUTUAÇÃO FISCAL.**

I. É matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência de que o ônus da prova em matéria tributária cabe ao fisco quando à ocorrência do fato gerador, e ao contribuinte quanto à elisão da presunção de legalidade da imputação realizada sobre o fato gerador do imposto. Nesta situação específica, ficou claramente comprovado o fato gerador do imposto. Tal presunção legal constitui prova subsidiária da ocorrência do fato gerador de ICMS, transferindo para o contribuinte o ônus da prova.  
 II. As autuações, bem como a respectiva penalidade possuem respaldo legal e diante do fato da atividade do fisco ser vinculada, outra alternativa não resta senão a autuação com a consequente sansão diante da constatação da sua ocorrência. Assim, o procedimento da fiscalização coaduna-se com a legislação vigente.  
 III. Recursos conhecidos e não providos.  
 IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 004 e 006/1997**

**PROCESSOS DE ORIGEM: 908-0801-021/96 e 908-0801-023/96**  
**RECORRENTE: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (IE 19.413.599-3)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 256/2009**

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DESTINADAS AO CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. NÃO REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES NAS GIM'S. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTE A ACUSAÇÃO FISCAL**

I. É matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência de que o ônus da prova em matéria tributária cabe ao fisco quando à ocorrência do fato gerador, e ao contribuinte quanto à elisão da presunção de legalidade da imputação realizada sobre o fato gerador do imposto. Nesta situação específica, ficou claramente comprovado o fato gerador do imposto. Tal presunção legal constitui prova subsidiária da ocorrência do fato gerador de ICMS, transferindo para o contribuinte o ônus da prova.  
 II. As autuações, bem como a respectiva penalidade possuem respaldo legal e diante do fato da atividade do fisco ser vinculada, outra alternativa não resta senão a autuação com a consequente sansão diante da constatação da sua ocorrência. Assim, o procedimento

da fiscalização coaduna-se com a legislação vigente.  
 III. Recursos conhecidos e não providos.  
 IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS 316, 317, 318 e 319/2007**

**PROCESSOS ORIGINAIS: 0104.000. (00671/2007-0, 00672/2007-4, 00673/2007-9 e 00674/2007-3)**

**RECORRENTE: MAGAZINE SAMIRA LTDA (IE 19.444.356-6)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**

**PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 257/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCENTIVOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO.**

- Autos de Infração lavrados por utilização indevida de parcela do ICMS como incentivo fiscal em virtude de descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS normal apurado nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, o que teria gerado a suspensão automática do referido incentivo fiscal.
- Os incentivos fiscais são atos decorrentes de uma decisão política, sendo que no mundo contemporâneo, não é privilégio de uma classe ou de pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos a determinadas atividades, que o Estado visa a incrementar pela conveniência pública.
- A Recorrente foi agraciada pelo Decreto 10.226/99 com a dedução de 60% do ICMS apurado na saída de produtos de sua fabricação, com similar.
- Em face da legislação pertinente e da afirmativa da Autoridade lançadora no corpo dos Autos de Infração que a Recorrente deixou de recolher o ICMS em 2003 e permanecia nesta qualidade até a época da autuação (abril de 2007), evidencia-se a presunção de manifesta má-fé a justificar a suspensão do benefício fiscal.
- Recursos conhecidos e não providos.
- Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator

José de Sousa Brito – Relator

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 262, 263, 264, 265, 266 e 267/2008**

**PROCESSOS DE ORIGEM: 2738630000 (70, 71, 72, 74, 75, e 77)**

**RECORRENTE: MA CONSTRUÇÕES LTDA (IE 19.413.591-8)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 258/2009**

**ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. NÃO UTILIZAÇÃO.**

- As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. O art. 55, III da Lei 4.257/89, apregoa que a legislação tributária exigir dos contribuintes inscritos no CAGEP a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

3 O § 12, I do art. 4º do decreto 9.513/97 exige a emissão de cupom fiscal por contribuinte com receita bruta anual a cima de R\$ 120.000,00.

4 A Empresa foi autuada pela não utilização do equipamento ECF, apesar de possuir receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 não tendo comprovado a alegação de que as vendas teriam sido feitas fora do estabelecimento, hipótese em que poderia emitir nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, em bloco.

5. Ocorre que, em 2008, portanto, após o lançamento, a legislação tributária dispensou do uso do ECF, as microempresas estaduais, cuja receita bruta não ultrapasse R\$ 240.000,00 e das microempresas enquadradas na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

6. Como a Empresa encontra-se amparada tanto pelo limite R\$ 240.000,00, como é enquadrada na Lei Complementar 123/07 e, como se trata de penalidade beneficia-se da retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional, haja vista tratar-se de matéria não definitivamente julgada.

7. Recursos conhecidos e providos.

8. Decisão por unanimidade

9. Este voto está fundamentado de acordo com o parecer Unatrí/ Sefaz nº808/09.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 385/2007**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 0099.000.00248/2007-8**  
**RECORRENTE: COMVAP AÇÚCAR E ALCOOL LTDA (IE 19.402.470-9)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009

## ACÓRDÃO Nº 259/2009

### EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.

1. Exigência tributária decorrente de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação quando da entrada de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

2. Caracterização da infração em grande parte das notas fiscais.

3. Em outras notas fiscais, há matéria prima, produtos intermediários e mercadorias destinadas ao ativo permanente que, nos termos do art., 45 do Decreto 13.500/2008 dão direito ao crédito.

4. Recurso conhecido e provido em parte.

5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 257/2008**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 00346.00656/2006-4**  
**RECORRENTE: L. F. COSTA PESSOA (IE 19.448.172-7)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009

## ACÓRDÃO Nº 260/2009

### ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMBARAÇO. CARACTERIZAÇÃO.

2. O art. 183, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras, a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea.

3 A Empresa foi autuada pela obrigação principal por embaraço, evidenciado por promover a circulação de mercadorias desacompanhadas da documentação correspondente.

4. Em recontagem das mercadorias, constatou-se a ausência de algumas mercadorias relacionadas no levantamento e a ausência de outras.

5. Caracterizada a infração em relação às mercadorias constantes no levantamento original e confirmadas na recontagem.

6. Para as demais, urge a feitura de um lançamento complementar.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 292/2006**  
**PROCESSO: 0010400136**  
**RECORRENTE: C G GONÇALVES & CIA LTDA**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 261/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. OCORRÊNCIA.

1. Não escrituração de nota fiscal de compras no Livro Registro de Entrada de Mercadorias.

2. Recurso conhecido e não provido. 3. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 257 e 258/2006**  
**PROCESSOS: 0010400142, 0010400138 (AI 43568 e 43570)**  
**RECORRENTE: C G GONÇALVES & CIA LTDA**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 262/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL DE MERCADORIA. OCORRÊNCIA.



1. Diferença tributável pelas saídas, fato constatado através de levantamento específico documental de mercadoria, evidenciando aumento no estoque inventariado.
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ  
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS 113 e 114/  
2002**

**PROCESSOS ORIGINAIS: 301 (00865 e 00866)/2001  
RECORRENTE: LUIS MOREIRA PIRES E CIA LTDA (IE  
19.432.480-0)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO  
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009**

**ACÓRDÃO Nº 263/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
INCENTIVOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO.  
SUSPENSÃO.**

**1. EMENTA: ICMS - Obrigação principal.  
Levantamento Financeiro Simplificado.  
Presunção de vendas não registradas. Ocorrência.**

1. O levantamento financeiro visa detectar diferenças tributáveis mediante confronto entre a origem e a aplicação de recursos.
2. Tal levantamento permite ao Fisco presumir se houve saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS pertinente.
3. Não apresentação de elementos que elidam a presunção legal de vendas não registradas.
4. Recursos não providos.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator  
José de Sousa Brito – Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 256 e 259/2006  
PROCESSO: 0010400139 e 0010400137 (AI 43569 e 43571)  
RECORRENTE: C G GONÇALVES & CIA LTDA  
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA  
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009.**

**ACÓRDÃO Nº 264/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
ENTRADA DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO  
ESPECÍFICO DOCUMENTAL DE MERCADORIA.  
OCORRÊNCIA.**

1. Diferença tributável pelas entradas, fato constatado através de levantamento específico documental de mercadoria, evidenciando aumento no estoque inventariado.
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 305/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 271863000023  
RECORRENTE: WA MOREIRA  
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA  
Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009.**

**ACÓRDÃO Nº 265/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA  
SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.  
ESTOQUE ESCRITURADO A MAIOR NO LIVRO DE  
INVENTÁRIO.**

1. Imposto incidente sobre as saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, fato evidenciado mediante Levantamento Roteiro Especial Estoque a Maior.
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**OF. 313**



**Ministério  
de Minas  
e Energia**



**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
Edital de Convocação**

Na forma do disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.76, e no Estatuto da Companhia, ficam convidados os senhores acionistas da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, a comparecer a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 05 de Abril de 2010, às 10:00 horas, na sede da CEPISA, à Av. Maranhão, 759 sul, na cidade de Teresina, para deliberação da seguinte ordem do dia:

- Eleição de membro para o Conselho de Administração.

Teresina(PI), 25 de Março de 2010

**JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES**  
Presidente do Conselho de Administração

**OF. 002**  
**3 - 1**



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Conforme argumentos apresentados pela CONSULTORIA SETORIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO nesta Secretaria de Saúde, após circunstancial estudo das alegações, dos documentos acostados ao processo e do teor da peça referida, **RATIFICO-A** em todos os seus termos, a favor da contratação do profissional **GEUSÉLIA DIAS GONÇALVES**, para realizar serviços de **Auxiliar Administrativa da Gerência Financeira do PROSAR-PI**, vez que preenchidas as condições de convencimento e a indiscutível necessidade dos serviços profissionais para execução das atividades relacionadas ao Programa de Saúde e Saneamento Básico na Área Rural do Piauí – PROSAR-PI, tudo em conformidade com o Acordo em Separado referente ao Contrato do Empréstimo e Contribuição Financeira firmado entre a República Federativa do Brasil (Mutuária) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KFW), decorrente da Resolução n. 21/1999 do Senado Federal e aprovada pelo Congresso Nacional, e com o Convênio n. 10/2000, firmado entre a União, através do Ministério da Saúde e o Estado do Piauí, por intermédio da SESAPI. Ratifico também os atos por ele praticados a partir de 08 de março de 2010, autorizando o chamamento do profissional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura deste termo, para a retirada do respectivo contrato, ao tempo em que determino a publicação do extrato da justificativa, representada por esta ratificação, no prazo da lei, para que possa surtir seus reais efeitos externos.

Cientifique-se e Publique-se na forma da Lei.

Gabinete do Secretário, em Teresina/PI, 24 de março de 2010.

**Francisco de Assis Carvalho Gonçalves**  
-Secretário da Saúde-

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Conforme argumentos apresentados pela CONSULTORIA SETORIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO nesta Secretaria de Saúde, após circunstancial estudo das alegações, dos documentos acostados ao processo e do teor da peça referida, **RATIFICO-A** em todos os seus termos, a favor da contratação do profissional **REGINA MARIA F. DOS SANTOS**, para realizar serviços de **Engenheira do PROSAR-PI**, vez que preenchidas as condições de convencimento e a indiscutível necessidade dos serviços profissionais para execução das atividades relacionadas ao Programa de Saúde e Saneamento Básico na Área Rural do Piauí – PROSAR-PI, tudo em conformidade com o Acordo em Separado referente ao Contrato do Empréstimo e Contribuição Financeira firmado entre a República Federativa do Brasil (Mutuária) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KFW), decorrente da Resolução n. 21/1999 do Senado Federal e aprovada pelo Congresso Nacional, e com o Convênio n. 10/2000, firmado entre a União, através do Ministério da Saúde e o Estado do Piauí, por intermédio da SESAPI. Ratifico também os atos por ele praticados a partir de 08 de março de 2010, autorizando o chamamento do profissional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura deste termo, para a retirada do respectivo contrato, ao tempo em que determino a publicação do extrato da justificativa, representada por esta ratificação, no prazo da lei, para que possa surtir seus reais efeitos externos.

Cientifique-se e Publique-se na forma da Lei.

Gabinete do Secretário, em Teresina/PI, 24 de março de 2010.

**Francisco de Assis Carvalho Gonçalves**  
-Secretário da Saúde-

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Conforme argumentos apresentados pela CONSULTORIA SETORIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO nesta Secretaria de Saúde, após circunstancial estudo das alegações, dos documentos acostados ao processo e do teor da peça referida, **RATIFICO-A** em todos os seus termos, a favor da contratação do profissional **PEDRO ANTÔNIO VIANA**, para realizar serviços de **Motorista do PROSAR-PI**, vez que preenchidas as condições de convencimento e a indiscutível necessidade dos serviços profissionais para execução das atividades relacionadas ao Programa de Saúde e Saneamento Básico na Área Rural do Piauí – PROSAR-PI, tudo em conformidade com o Acordo em Separado referente ao Contrato do Empréstimo e Contribuição Financeira firmado entre a República Federativa do Brasil (Mutuária) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KFW), decorrente da Resolução n. 21/1999 do Senado Federal e aprovada pelo Congresso Nacional, e com o Convênio n. 10/2000, firmado entre a União, através do Ministério da Saúde e o Estado do Piauí, por intermédio da SESAPI. Ratifico também os atos por ele praticados a partir de 15 de março de 2010, autorizando o chamamento do profissional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura deste termo, para a retirada do respectivo contrato, ao tempo em que determino a publicação do extrato da justificativa, representada por esta ratificação, no prazo da lei, para que possa surtir seus reais efeitos externos.

Cientifique-se e Publique-se na forma da Lei.

Gabinete do Secretário, em Teresina/PI, 24 de março de 2010.

**Francisco de Assis Carvalho Gonçalves**  
-Secretário da Saúde-

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Conforme argumentos apresentados pela CONSULTORIA SETORIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO nesta Secretaria de Saúde, após circunstancial estudo das alegações, dos documentos acostados ao processo e do teor da peça referida, **RATIFICO-A** em todos os seus termos, a favor da contratação do profissional **FÁBIO GUSTAVO L. MONTEIRO**, para realizar serviços de **Engenheiro do PROSAR-PI**, vez que preenchidas as condições de convencimento e a indiscutível necessidade dos serviços profissionais para execução das atividades relacionadas ao Programa de Saúde e Saneamento Básico na Área Rural do Piauí – PROSAR-PI, tudo em conformidade com o Acordo em Separado referente ao Contrato do Empréstimo e Contribuição Financeira firmado entre a República Federativa do Brasil (Mutuária) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KFW), decorrente da Resolução n. 21/1999 do Senado Federal e aprovada pelo Congresso Nacional, e com o Convênio n. 10/2000, firmado entre a União, através do Ministério da Saúde e o Estado do Piauí, por intermédio da SESAPI. Ratifico também os atos por ele praticados a partir de 15 de março de 2010, autorizando o chamamento do profissional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura deste termo, para a retirada do respectivo contrato, ao tempo em que determino a publicação do extrato da justificativa, representada por esta ratificação, no prazo da lei, para que possa surtir seus reais efeitos externos.

Cientifique-se e Publique-se na forma da Lei.

Gabinete do Secretário, em Teresina/PI, 24 de março de 2010.

**Francisco de Assis Carvalho Gonçalves**  
-Secretário da Saúde-

OF. 003



Ministério  
de Minas  
e Energia



**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, REALIZADA NO DIA 24.02.2010.**

**DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO:** 24.02.2010, na Sede da ELETROBRÁS, em Brasília, situada no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203 do Edifício Centro Empresarial VARIG, às 14:00h; **COMPARECIMENTO:** Presidente do Conselho, José Antonio Muniz Lopes, e os conselheiros Flávio Decat de Moura, Telton Elber Correa, José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior e Sérgio Gonçalves de Miranda; **ORDEM DO DIA/DELIBERAÇÕES:** O Conselho de Administração elegeu para cumprirem o período remanescente do mandato que se iniciou em 19/08/2008 e encerrar-se-á em 18/08/2011, para o cargo de DIRETOR comercial, o Sr. **PEDRO CARLOS HOSKEN VIEIRA**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Prof. Antonio Aleixo, 765 Aptº 1601 - Bairro de Lourdes - Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade nº MG-700.745, expedida em 01.08.1995, pela SSP-MG, e inscrito no CPF sob o nº 141.356.476-34, em substituição ao Sr. Ronaldo Ferreira Braga, e para o cargo de DIRETOR FINANCEIRO, o Sr. **RONALDO FERREIRA BRAGA**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, 10, Bairro Turú, CEP-65.067-390, na cidade de São Luis - Maranhão, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 604, expedida em 02/01/1997, e inscrito no CPF sob o nº 075.198.183-49, em substituição ao Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira. **OBSERVAÇÃO:** O original da mencionada ata encontra-se registrado na Secretaria da Indústria e do Comércio - Junta Comercial do Estado do Piauí, sob o nº 244592.

Eduardo A de M e A M Vieira  
Secretário-Geral



Ministério  
de Minas  
e Energia



**EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ-CEPISA, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2010.**

**DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO:** 11.03.2010, em sua Sede Social, à Avenida Maranhão, 759 sul, em Teresina, às 15:00h. **FORMA DE CONVOCAÇÃO:** Edital, jornal "Meio Norte", em suas edições dos dias 02, 03 e 04/03/2010, e no Diário Oficial deste Estado, em suas edições de 02, 03 e 04/03/2010. **COMPARECIMENTO:** Acionistas detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social votante, da Companhia, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** José Salan Barbosa Melo, Adv. Thiago Flores dos Santos, representante da acionista controladora Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, além do empregado e acionista Eduardo Antonio de Melo e Alvim Martins Vieira. **ORDEM DO DIA APROVADA PELA AGE:** Eleição de membro para o Conselho de Administração. Foi eleito para compor o Conselho de Administração o Sr. **RICARDO DE PAULA MONTEIRO**, brasileiro, economista, casado, residente e domiciliado SQS 303, Bloco G, Aptº 205, CEP: 70.336-070, na cidade de Brasília - DF, portador da carteira de identidade M/1.777.978 - SSP/MG e CPF de nº 117.579.576-34, em substituição ao Sr. ANTONIO PÉREZ PUENTE, para cumprir o restante do mandato a encerrar-se na data de realização da Assembléia Geral Ordinária do ano de 2011. **OBSERVAÇÃO:** O original da mencionada ata encontra-se registrado na Secretaria da Indústria e do Comércio, Junta Comercial do Estado do Piauí, sob o nº 244591.

Eduardo A de M e A M Vieira  
Secretário da AGE

OF. 003

**EDITAL**

**PM de Nova Santa Rita**, requereu junto à SEMAR/PI o pedido da renovação da LI para recuperação e reforma de estrada vicinal da BR 020 a loc. Baixa das Melancias zona rural do município. Nova Santa Rita (PI), 24 de março de 2010

**P.P. 11378**

**Edital**

**Zulmiro Lemos Ferreira** torna publico que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Semar a Licença LP, LI e LO de 10 fornos para carvoejamento em Jerumenha-PI. Foi determinado estudo de impacto ambiental e/ou não foi determinado estudo de impacto ambiental.

**P.P. 11379**

**EXTRATO DE ATA DE ABERTURA DA COLÔNIA DE PESCADORES DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PIAUÍ.**

**AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2010, REUNIRAM-SE CERCA DE 50 PESCADORES PARA FUNDAR A "COLÔNIA DE PESCADORES DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PIAUÍ", ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE TEM POR FINALIDADE A REPRESENTAÇÃO E A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DE SEUS ASSOCIADOS. COM SEDE NA AVENIDA MANOEL DIAS, Nº 485, BAIRRO CENTRO, E FORO NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, COM JURISDIÇÃO TERRITORIAL A SER FIXADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE PESCADORES (CNP), POR INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ÁQUICULTORES, SINDICATOS E COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PIAUÍ (FEPEPI). NA MESMA OPORTUNIDADE FOI APROVADO O ESTATUTO E ELEITA A DIRETORIA COM A RESPECTIVA COMPOSIÇÃO: PRESIDENTE - MARIA ALZIRA DE MEDEIROS AGUIAR SOUSA; VICE-PRESIDENTE - CARMEM LÚCIA DIAS DOS SANTOS; SECRETÁRIO - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA; 2º - SECRETÁRIO - JACINTO DE SOUSA FONTENELE; TESOUREIRO - MANOEL RIBEIRO DE SOUSA; 2º TESOUREIRO - FELÍCIA DA SILVA MACHADO. CONSELHO FISCAL: 1º CONSELHEIRO - MARCELO DE MORAES SOUSA; 2º CONSELHEIRO - IVANICE CARDOSO VIANA; 3º CONSELHEIRO - FRANCIMAR DE BRITO ALMEIDA. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: 1º SUPLENTE - MARIA HELENA LINO; 2º SUPLENTE - MARIA DO SOCORRO FONTENELE; 3º SUPLENTE - JOSÉ MACHADO PARENTE.**

**P.P. 11381**

**INDUSTRIAS DUREINO S/A - CNPJ 10.981.488/0001-39**

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO** Senhores Acionistas, Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, apresentamos a Vs. Sas. e ao público em geral, as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009. Aproveitamos a oportunidade para registrar nossos agradecimentos aos acionistas, clientes e fornecedores, e especialmente aos nossos colaboradores, pelo envolvimento e dedicação. Teresina-PI, 23 de Março de 2010. **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA**

**BALANÇO PATRIMONIAL**

	2009	2008
	Em milhares de R\$	
<b>ATIVO</b>	<b>29.261,33</b>	<b>31.851,26</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>12.942,25</b>	<b>10.183,00</b>
CAIXA E EQUIVALENTES	3.885,19	136,45
CLIENTES	5.089,39	4.308,14
ESTOQUES	3.386,25	4.455,28
IMPOSTOS A RECUPERAR	173,71	732,83
OUTROS	407,70	550,30
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>16.319,08</b>	<b>21.668,26</b>

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	152,84	152,84	Aquisição do Imobilizado	(422,16)	(42,18)
OPERAÇÕES INTERCOMPANHIAS	152,84	152,84	Venda de Imobilizado	26,00	
IMOBILIZADO	<b>9.095,06</b>	8.732,90	<b>Fl. Caixa gerado (consumido) nas ativ. investimentos</b>	<b>(396,16)</b>	<b>(42,18)</b>
DIFERIDO	<b>7.071,18</b>	12.782,52	<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIV. DE FINANCIAMENTOS</b>		
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>29.261,33</b>	<b>31.851,26</b>	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		2.820,50
<b>4.726,23</b>	<b>7.835,70</b>		Pagamentos de Financiamentos	(2.231,48)	(753,78)
FORNECEDORES	3.390,08	2.920,30	<b>Fl. Caixa gerado (consumido) nas ativ. financiamentos</b>	<b>(2.231,48)</b>	<b>2.066,72</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	604,24	2.788,88	<b>FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO GERADO (CONSUMIDO)</b>	<b>3.748,74</b>	<b>(566,97)</b>
TRIBUTOS A PAGAR	289,87	1.205,33	<b>NO PERÍODO</b>		
CONTRIBUIÇÕES A PAGAR	175,59	148,89	<b>Varição no Caixa e Equivalentes-Caixa</b>	<b>3.748,74</b>	<b>(566,97)</b>
OUTROS	266,44	772,30	Caixa e equivalentes-caixa no final do período	3.885,19	136,45
<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>15.599,76</b>	<b>14.883,63</b>	Caixa e equivalentes-caixa no início do período	136,45	703,42
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10.084,67	10.262,54	<b>Informações Complementares</b>		
OPERAÇÕES INTERCOMPANHIAS	1.732,41	1.601,39	Juros pagos	132,34	1.450,25
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES PARCELADOS	3.782,68	3.019,70			
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>8.935,34</b>	<b>9.131,93</b>			
CAPITAL SOCIAL	12.955,45	10.135,22			
RESERVAS DE CAPITAL	511,05	3.331,28			
RESERVAS DE LUCROS	3,16	3,16			
RESULTADOS ACUMULADOS	(4.534,32)	(4.337,73)			

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

Em milhares de R\$

	2009	2008
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>66.565,49</b>	<b>46.291,35</b>
Deduções da Receita Bruta	(12.857,73)	(8.716,84)
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>53.707,76</b>	<b>37.574,51</b>
Custo dos Produtos Vendidos	(45.283,80)	(31.025,46)
<b>LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>8.423,97</b>	<b>6.549,05</b>
Despesas Comerciais e Administrativas	(5.572,34)	(4.787,93)
Resultado Financeiro	(1.359,94)	(1.325,30)
Outras Receitas e Despesas	0,59	64,81
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>1.492,28</b>	<b>502,63</b>
Resultados não Operacionais	(11,93)	
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>1.480,35</b>	<b>502,63</b>
Lucro (Prejuízo) Líquido por Ação	0,05	0,02

## DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DMPL

Em milhares de R\$

Movimentação	Capital Social	Reservas de Capital	Reserva de Lucros	Resultados Acumulados	TOTAL
<b>Saldo 31.12.07</b>	<b>10.135,22</b>	<b>510,78</b>	<b>3,16</b>	<b>(4.795,64)</b>	<b>5.853,52</b>
Aj. Ex. Anteriores				(44,72)	(44,72)
Adiant. Aum. Capital		2.820,50			2.820,50
Result. Exercício				502,63	502,63
<b>Saldo 31.12.08</b>	<b>10.135,22</b>	<b>3.331,28</b>	<b>3,16</b>	<b>(4.337,73)</b>	<b>9.131,93</b>
Aj. Ex. Anteriores				(1.676,94)	(1.676,94)
Aumento de Capital	2.820,23	(2.820,23)			0,00
Result. Exercício				1.480,35	1.480,35
<b>Saldo 31.12.09</b>	<b>12.955,45</b>	<b>511,05</b>	<b>3,16</b>	<b>(4.534,32)</b>	<b>8.935,34</b>

## DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA – DFC

Em milhares de R\$

	2009	2008
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>		
Lucro líquido antes do IR e Contribuição Social	1.480,35	502,63
Ajustes: Depreciações, Amortizações e Exaustões	1.950,47	2.247,79
Resultado da Venda de Imobilizado	34,00	
Encargos Financeiros e Variações Cambiais	2.083,93	
(=) Lucro líquido Ajustado	5.548,75	2.750,42
Ajustes dos Exercícios Anteriores		(44,72)
<b>Soma</b>	<b>5.548,75</b>	<b>2.705,70</b>
<b>Varição das Contas de Ativo e Passivo</b>		
Cientes	(781,25)	(3.184,41)
Estoques	1.069,03	(2.594,31)
Impostos a Recuperar	559,12	3,55
Outros Valores a Receber	142,60	622,31
Fornecedores	469,78	(9,46)
Tributos a Pagar	(152,48)	205,10
Obrigações Sociais	26,69	25,15
Outros Valores a Pagar	(505,86)	(365,14)
<b>Fl. Caixa gerado (consumido) nas ativ. operacionais</b>	<b>(2.967,82)</b>	<b>(2.967,82)</b>
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIV. DE INVESTIMENTOS</b>		

### NOTA 1: CONTEXTO OPERACIONAL

A Indústrias Dureino S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Teresina-PI e prazo de duração indeterminado, tem uma atuação desde a aquisição do grão de soja até a produção de farelo de soja, óleo refinado de soja e óleo refinado de babaçu para o consumidor final. A Dureino é uma empresa genuinamente piauiense e está presente em quase todos os estados do Nordeste. Em sua gestão, são observadas as disposições descritas na Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores, e das disposições contidas em seu Estatuto Social.

### NOTA 2: APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas e estão apresentadas em conformidade com as práticas contábeis emanadas da legislação societária brasileira, Lei 6.404/76 e alterações posteriores, aquelas oriundas da Lei n. 11.638 de 28.12.07 e pela Lei n. 11.641 de 27.05.09, bem como as normas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

### NOTA 3: PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS

**a. Estimativas contábeis**  
Os números apresentados nas Demonstrações Contábeis são baseados em pressupostos e estimativas técnicas, com relação às expectativas futuras de recebimentos e pagamentos das transações e eventos econômicos ocorridos até o presente período. Os valores reais dos fluxos de caixa futuros podem diferir dos valores estimados, quando da materialização dos eventos que geraram essas estimativas, as quais são revisadas periodicamente.

**b. Caixa e equivalentes a caixa:**  
Representa os saldos de caixa, bancos e as aplicações financeiras de liquidez imediata em fundos de renda fixa e/ou em títulos cujos vencimentos, quando de sua aquisição, eram iguais ou inferiores há 90 dias. As aplicações financeiras, por sua própria natureza, já estão mensuradas a valor justo por meio do reconhecimento no resultado.

**c. Clientes**  
São registrados no Balanço Patrimonial pelo valor nominal dos títulos de créditos e, quando cabível, acrescidos das variações monetárias ou cambiais.

**d. Estoques**  
Os estoques são avaliados ao custo médio de aquisição ou produção.

**e. Impostos e contribuições sobre o lucro**  
O imposto de renda (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro (CSLL) são calculados com base no lucro tributável, de acordo com a legislação e alíquotas vigentes. Quando a probabilidade futura de não utilização desses créditos for provável é feita uma provisão para não recuperação desses impostos diferidos.

**f. Imobilizado e Diferido**  
Os ativos classificados no Ativo Imobilizado e Diferido são avaliados pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva depreciação ou amortização acumulada.

**g. Demais Ativos e Passivos**  
Os demais elementos patrimoniais do Ativo são mensurados pelo custo de aquisição acrescido, quando aplicável, de rendimentos e variações monetárias auferidas.

Os demais elementos patrimoniais do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante são reconhecidos pelos valores conhecidos ou calculáveis, quando aplicável, acrescidos de encargos financeiros e variações monetárias.

**hi. Apuração do resultado**  
O resultado das operações é apurado em conformidade com o regime contábil de competência do exercício. A receita de venda é reconhecida no momento da entrega física dos bens ou serviços, transferência de propriedade e quando todas as seguintes condições tiverem sido satisfeitas: a) o cliente assume os riscos e benefícios significativos decorrentes da



propriedade dos bens; b) o valor da receita pode ser medido com segurança; c) o reconhecimento de contas a receber é provável; e d) os custos incorridos ou a incorrer referentes à transação possam ser medidos com segurança. Com base nas normas vigentes, essas subvenções não podem ser reconhecidas diretamente em conta do patrimônio líquido, e transitaram pelo resultado do exercício em atendimento ao regime de competência.

**NOTA 4: CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA**

Caixa abrange numerário em espécie e contas bancárias disponíveis. Equivalentes-Caixa são investimentos de curto prazo, com vencimentos originais de 90 dias ou menos, constituídos de títulos de alta liquidez, prontamente conversíveis em caixa e com riscos insignificantes de mudança de valor, sendo demonstrados pelo custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data de encerramento dos balanços apresentados e não superam o valor de mercado.

**NOTA 5: CLIENTES**

Os saldos de clientes estão registrados pelo valor faturado incluindo os respectivos impostos e deduzidos da provisão para créditos de liquidação duvidosa, quando aplicável. A provisão para créditos de liquidação duvidosa é estabelecida quando existe uma evidência objetiva de que a companhia não será capaz de cobrar todos os valores devidos de acordo com os prazos originais das contas a receber.

**NOTA 6: IMPOSTOS A RECUPERAR**

Compreende os impostos retidos sobre aplicações financeiras realizadas; saldos dos créditos por aquisição de insumos para produção, deduzidos os débitos pelas saídas e a parcela circulante dos créditos por aquisição de imobilizado que serão compensados com o respectivo imposto a pagar, quando possível. Os impostos a recuperar são mensurados pelos valores de realização.

**NOTA 7: ESTOQUES**

Os estoques de produtos prontos, em elaboração as matérias-primas foram avaliados, respectivamente, pelos custos médios de produção e aquisição.

**NOTA 8: OUTRAS CONTAS A RECEBER**

Os demais valores a receber estão apresentados pelo valor líquido de realização, incluídos quando aplicáveis os rendimentos e as variações monetárias auferidas.

**NOTA 9: IMOBILIZADO**

Os ativos classificados no Imobilizado são mensurados pelo custo de aquisição e deduzidos das respectivas depreciações ou amortizações acumuladas. Durante o exercício social de 2009 não foi realizado o reconhecimento de despesas com depreciação.

Imobilizado	Saldo
Terrenos	369,64
Obras civis	1.973,37
Instalações	852,75
Equipamentos de produção	7.823,96
Veículos	743,26
Móveis e utensílios	508,16
Software	93,88
Marcas e patentes	79,32
SOMA	12.444,35
(-) Depreciações acumuladas	(3.349,30)
TOTAL	9.095,05

**NOTA 10: DIFERIDO**

Os ativos classificados no Diferido são mensurados pelo custo de aquisição e deduzidos das respectivas amortizações acumuladas.

**NOTA 11: FORNECEDORES**

São registrados no balanço pelo valor nominal dos títulos representativos desses créditos e acrescidos das variações monetárias ou cambiais, quando contratadas

**NOTA 12: TRIBUTOS A PAGAR E CONTRIBUIÇÕES A PAGAR**

As obrigações fiscais e trabalhistas estão compostas por impostos e contribuições a recolher que se referem aos fornecedores de serviços, prestadores de serviços e obrigações trabalhistas e previdenciárias.

**NOTA 13: EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A PAGAR**

Inteira e composta por contratos de empréstimos e financiamentos com instituições financeiras, acrescidos dos encargos e despesas financeiras calculadas com base na taxa efetiva de juros. As debêntures emitidas que se encontram em poder do FINOR, estão evidenciados no Passivo Exigível a Longo Prazo.

**NOTA 14: OUTROS PASSIVOS**

Referem-se diversos valores tais como prestações de serviços administrativos, adiantamentos de clientes, entre outros valores.

**NOTA 15: PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

O Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2009 é de R\$ 8,9 milhões. O resultado líquido do exercício de 2009 foi de R\$ 1.480,35 mil. As Reservas de Capital e de Lucros referem-se, respectivamente, aos saldos anteriores da Reserva de Incentivos Fiscais e Reserva Legal, não utilizados. Dos recursos recebidos em 2008 para aumento de capital social, R\$ 2,8 milhões foram

capitalizados durante o exercício social de 2009. A Administração da empresa continua reformulando a política de vendas e redução nos custos de produção e despesas operacionais, com o intuito de melhorar os resultados operacionais, sendo que tais reflexos foram servados a desde exercício 2008. A empresa procedeu ajustes patrimoniais em exercícios anteriores, conforme apresentado na DMPL, em função da adequação de sua contabilidade as normas vigentes.

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

João de Almendra F. Filho – Presidente  
Lysbela Demes Castro de Almendra Freitas – Conselheira  
Paulo James do Monte Andrade – Conselheiro

**DIRETORIA**

João de Almendra F. Filho – Diretor Presidente  
Valdik Cardoso dos Santos – Diretor Administrativo  
Antonio J. Azevedo de Oliveira – Diretor Técnico

Sharleno A. Pereira – Contador CRC/PI n.º 7788/O-2

P.P. 11383

Cooperativa dos Dragageiros do Rio Igaracú de Parnaíba-PI, torna público que recebeu junto a SEMAR, a Licença de Operação referente a extração de areia no leito do rio Parnaíba, município de Parnaíba-PI

P.P. 11384

**MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**, com CPF n.º 452.617.613-52, torna público que requereu junto a SEMAR, as Licenças Ambientais: **Prévia, Instalação e Operação**, referente à implantação de um Projeto Agrícola na Fazenda Furtado, zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI

P.P. 11385

**TRR TRANSPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS AVELINO LTDA**, CNPJ n.º 10.986.596/0001-02, torna público que requereu junto a SEMAR as licenças: **Prévia, Instalação e Operação** referente a implantação de um Posto de Combustível (TRR) no município de Uruçuí-PI.

P.P. 11386

**EDITAL**

**BARTZ MACHADO E CIA LTDA**, CNPJ: 03.972.651/0001-31, (POSTO TERESINA), Av. Barão de Gurgueia, 1328/Sul, Vermelha, Teresina-PI, torna público que requereu a GMA/SDU-SUL-PMT, a renovação da Licença de Operação-LO (n.º 360/08, Val. 13/11/09), de suas atividades de Revenda de Combustíveis. **Teresina, 19 de março de 2010**

P.P. 11387

**HOTEL RIO POTY S.A.**  
CGC N.º 05.819.867/0001-97

**EXTRATO DA ATADA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 29 DE JANEIRO DE 2010**; às 10 horas, na sede da sociedade; **QUORUM**: a maioria dos acionistas com direito a voto. **MESA**: Presidente – Edson Tajra Melo; Secretário - Rubens Tajra Melo. **DELIBERAÇÕES**: Apresentada e aceita a nova acionista Atrium Participações Consultoria e Administração Ltda, adquirente das ações preferenciais da acionista Vila Planejamento Adm. Hoteleira S/C Ltda; Negociadas e aceita por unanimidade proposta da Spyder Gestão Empresarial Ltda, nova adquirente das ações ordinárias e preferenciais comercializadas na assembléia; Renúncia dos membros do Conselho Fiscal eleito na AGO/AGE de 03/12/09 Flávio Samuel Disitzer e Marco Antonio Fiori; novo conselheiro: Silvio Augusto de Moura Fé, ficou vago a de membro suplente. **ARQUIVAMENTO NA JUCEPI: sob n.º 244601, protocolo 10/008293-9, de 15/03/2010. OBS: Aos interessados serão fornecidos cópias integrais desta ATA. Teresina, 24 de Março de 2010. Edson Tajra Melo – Presidente da Assembléia.**

P.P. 11388